

ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA MILITAR

QUARTEL DO COMANDO GERAL



QUARTA-FEIRA - RECIFE, 13 DE AGOSTO DE 2014

A D I T A M E N T O

(Parte Integrante ao Boletim Geral nº 148, de 13 AGO 2014)

Para conhecimento desta PM e devida execução, público o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

(Sem Alteração)

2ª P A R T E

II – Instrução

(Sem Alteração)

3ª P A R T E

III – Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

1.1.0. Extrato de Decisões

1. Reuniu-se **EXTRAORDINARIAMENTE** no dia **28 de julho de 2014**, às 10h00min, no Gabinete e sob a Presidência do Sr. Cel. PM PAULO ROBERTO CABRAL DA SILVA, Subcomandante Geral e Presidente da CPP, a Comissão de Promoção de Praças, ausente o Cel. PM JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE, Mat. 2005-2/**Membro Efetivo**, para deliberar e julgar os requerimentos administrativos interpostos pelos militares estaduais, a saber:

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br

“Segurança Forte, Polícia Amiga.”

I. Requerente:**SD PM QPMG Mat. 920121-1/WILLIAMS SOARES DE ALMEIDA****Objeto:**

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Aduz o demandante que se encontra atualmente participando do CFC 2014/2ª Turma, estando na iminência de concluir o aludido Curso de Formação; está *subjudice* respondendo ao Processo Crime sob o tomo nº 0006916-93.2010.8.17.0990, como incurso nas penas do Art. 129, §9º do CP, em tramitação na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda-PE.

Acostou aos autos cópias da denúncia ministerial e certidões da JME, TJPE, Justiça Federal e Corregedoria.

O requerente é Soldado, detentor do comportamento Excepcional e possui inúmeros elogios em sua ficha funcional.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da Petição Ministerial – 7ª Promotoria de Justiça de Olinda, Atuação Central de Inquéritos:

A representante do Ministério Público titular da 7ª Promotoria de Justiça Criminal, com atuação na Central de Inquéritos de Olinda, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., através da presente, com arrimo no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA contra:

WILLIAMS SOARES DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Paulista-PE, policial militar [...] pela prática delitiva a seguir descrita:

Consta do inquérito anexo, que no dia 15 fevereiro do ano de 2009, por volta das 22h, nas proximidades do Colégio Pintor Manoel Bandeira, situado em Bairro Novo, nesta cidade, o denunciado, que mantinha um caso amoroso com SIMONE MARIA DE OLIVEIRA ROSADO, agrediu-a fisicamente, causando as lesões descritas no laudo de fls 69.

Consta nos autos que o denunciado à época, mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, e veio a agredi-la com um cano de um revólver, vez que exerce a função de Policial Militar.

As fls. 87 a vítima manifestou interesse no prosseguimento do processo, bem como confirma anteriormente, vez que o fato ocorreu no ano de 2009.

inquirido na delegacia de polícia o denunciado se limita a negar o envolvimento amoroso com a vítima.

Assim sendo, encontra-se o denunciado, já devidamente qualificado nos autos, incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, com as alterações e implicações da Lei Maria da Penha, pelo que requer seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se o denunciado para fins legais, sob pena de revelia, bem como intimadas as testemunhas abaixo arroladas.

Pede deferimento.

Olinda, 07 de julho de 2014.

*7ª Promotora de Justiça Criminal
Central de Inquéritos*

Em tempo, acostou Certidão, oriunda da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda, sob o tomo nº 2014.0598.007388, referente ao Processo nº 0006916-93.2010.8.17.0990, noticiando que compareceu aquele Juízo a Sra. Simone Maria de Oliveira Rosado, RG nº 2281684 SSP/PE, informando que não poderá comparecer na audiência de justificação designada para amanhã, dia 25.07.14, em virtude de ter que cuidar de seu pai, que possui problemas de saúde e necessita de assistência. Pois ele não tem cuidador nas terças e sextas feiras, ficando sob os cuidados da Srª. Simone. Ademais, certificou também que a Sra. Simone manifestou o desejo de não dar prosseguimento ao processo.

É o que de proeminente há em relevo.

Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

O pleito não necessita de muitas delongas, senão vejamos o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

Analisando o acervo apresentado a esta Comissão de Promoção de Praças, verifica-se que o requerente figura como indiciado no Inquérito Policial nº 0006916-93.2010.8.17.0990, em ato contínuo, foi ofertado denúncia pelo Ministério Público de Pernambuco na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Olinda/PE, por incurso nas sanções do art. 129, §9º do CPB, tendo o processo, no momento, como o último ato processual designação de audiência de justificação.

Assaz elucidativo trazer ao conhecimento que constam dos autos depoimentos de testemunhas negando a agressão que teria sido praticada pelo requerente. Some-se ainda em favor do suso servidor militar, a demonstração expressa da suposta vítima de querer desistir da ação criminal.

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, mostrando-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos da lei, utilizando da discricionariedade para tanto, onde a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Em sede doutrinária, com esplendor, ensina-nos com maestria o professor BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo Administrativo Disciplinar, 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

Com o advento da CF de 1988, afirma que o Princípio da Confiança foi substituído pelo Princípio da Finalidade Pública, segundo o qual, na estipulação pela lei, de competências ao Administrador Público, tem-se em foco um determinado bem jurídico que deva ser suprido, de forma que o sentido e o limite da competência são balizados pelo fim consubstanciado na lei. Na aplicação da legalidade de um ato administrativo, é imperioso o exame da observância do escopo legal originário. Com efeito, o princípio geral de toda atividade estatal exercida pela Administração Pública, é o bem comum.

Logo, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

Desta feita, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os membros da Comissão de Promoção de Praças votam pela PROCEDÊNCIA do pedido, concluindo os trabalhos e concedendo a promoção requerida pelo requerente, por não ter ferido o pundonor militar e o decore de classe.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

II. Requerente:

Soldado QPMG 920270-6/JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

Objeto:

Promoção à graduação de Cabo PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Aduz o demandante que se encontra atualmente participando do CFC 2014/2ª Turma, estando na iminência de concluir o aludido Curso de Formação; que se encontra *subjudice* respondendo ao Processo Crime sob o tomo nº 0000329-44.2008.8.17.0790, como incurso nas penas do Art. 14 da Lei nº 10.826/03, em tramitação na Vara Única da Comarca de Itapissuma/PE.

Acostou aos autos cópias da denúncia ministerial e certidões do TJPE, Justiça Federal e Corregedoria.

O requerente é Soldado, detentor do comportamento Bom.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da Petição Ministerial – Promotoria de Justiça da Comarca de Itapissuma-PE:

A representante do Ministério Público, adiante afirmada, no uso de suas atribuições legais, arrimada na peça informativa (Inquérito Policial de nº 486.2008.000087-6), em anexo, vem perante V. Exa.

DENUNCIAR

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, Policial Militar, Mat. 920270-6, lotado no 16º BPM..., pelo motivo que passa a expor:

No dia 22 de janeiro de 2008, por volta das 22h30min, JOSÉ RICARDO DOS SANTOS e JOSAFÁ GOMES DA SILVA, foram autuados em flagrante delito por policiais militares lotados na Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social por portarem ilegalmente, no interior do Presídio de Igarassu, localizado na BT 101 – Norte, KM 32,5, Itapissuma-PE, mais precisamente no alojamento, dentro de suas bolsas particulares, respectivamente, 01 (um) revólver cal. 38, marca Rossi, número de série W129106, capacidade para 05 (cinco) munições, municiado com 4 (quatro) cartuchos intactos, e 01 (um) revólver cal. 38, de marca Taurus, número de série NJ132145, capacidade para 06 (seis) munições, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, ex vi do Auto de Apresentação e Apreensão.

Narra o caderno policial que, no dia supramencionado, policiais militares lotados na Corregedoria Geral da SDS adentraram na unidade prisional em questão para uma missão, cujo alvo era o já denunciado, o também policial militar MOISÉS LINO DE OLIVEIRA, por ser este suspeito de prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Assim, logo que entraram, os policiais se dirigiram à sala de permanência, onde se encontravam o Cabo Moisés, na ocasião comandante da guarda, e, o soldado Euclides, momento em que solicitaram que este abrisse o portão. Todavia, Euclides, por ficar um pouco assustado, não abriu de imediato o portão, mas, ao virar-se para indagar ao cabo Moisés se abria ou não o portão, haja vista ser ele o comandante, ele não mais estava ali, tendo sido, no entanto, abordado pelos Policiais missionários no corredor, onde, depois de revistada pessoal, além de objetos pessoais e a quantia de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) em espécie, nenhum entorpecente foi descoberto com ele.

Entretanto, em continuação das diligências, veio à tona que, momentos antes, o cabo Moisés havia entrado com uma mochila escura na sala de permanência, tendo a deixado no chão.

Dessa forma, os policiais voltaram à sala de permanência, onde, no banheiro, encontraram a mochila do cabo Moisés, a qual continha em seu interior maconha, ocasião em que apreenderam a malsinada droga e o prenderam em flagrante delito.

Nesse ínterim, outros policiais da Corregedoria, adentraram no alojamento, onde encontraram dormindo três policiais, os ora denunciados e um de nome Itamar, ocasião em que ao revistarem a bolsa particular de cada um, acharam nas daqueles as armas de fogo em questão.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado José Ricardo confessou a prática do ilícito narrado na presente denúncia, esclarecendo ainda que não possuísse registro do referido revólver marca Rossi apreendido, alegando que o utilizava para sua própria segurança no trajeto de casa para o trabalho pelo fato de ser policial pelo caminho ser esquisito, tendo o adquirido em troca com um soldado de nome de guerra Demétrio há muito tempo, quando trabalhava no BG.

[...]

Posto isso, encontram-se os denunciados incursos nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pelo que esta representante do Ministério Público REQUER que a presente denúncia seja recebida e autuada para se instaurar a competente Ação Penal, CITANDO os acusados para seus interrogatórios em juízo, bem como para que sejam processados, intimando-se as testemunhas ao final arroladas.

[...]

De tudo ciente o Ministério Público.

Itapissuma, 17 de junho de 2008.

Promotora de Justiça

O que tudo bem visto, analisado e ponderado, passamos à fundamentação.

Da fundamentação:

O pleito não necessita de muitas delongas, senão vejamos o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, *in verbis*:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

Analisando o acervo apresentado a esta Comissão de Promoção de Praças, contata-se que o requerente figura como denunciado pelo Ministério Público de Pernambuco na Vara Única da Comarca de Itapissuma/PE, por incurso nas sanções do Art. 14 da Lei nº 10.826/03.

O cerne da questão debatida nestes autos se resume ao direito de o querelante ser ou não promovido ao término do Curso de Formação quando se encontra respondendo a processo criminal, ou seja, na condição *sub-judice*.

Não parece razoável promover o servidor militar a uma patente superior, estando o mesmo *sub-judice*, uma vez que a idoneidade moral do militar deve ser inatacável, como um dos requisitos à ascensão na carreira profissional. E no caso em apreço, a conduta do militar estadual é reprovável, pois na condição de agente da Defesa Social, era para ter registrado a arma em seu nome. Não se justifica tal comportamento passível de dúvidas quanto a finalidade deocorrente.

Em tempo, esclareço que reiteradamente, está Comissão de Promoção de Praças tem assentado a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da [Carta Federal](#), no fato de não permitir a inclusão das Praças no Quadro de Acesso à promoção, em face de denúncia em processo criminal, pois há previsão em nosso ordenamento jurídico institucional o ressarcimento por preterição, desde que venha a sua absolvição no processo-crime, como poderá ocorrer na presente situação. Contudo, assim, as alegações do requerente não merecem prosperar.

Ante o exposto, por cautela, os membros da Comissão de Promoção de Praças, após análise minuciosa dos autos, RECUSAM o pedido do requerente ora apresentado por está envolvido em fato ilícito reprovável, infringindo os preceitos da moral, do pundonor e da ética policial militar.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento.

III. Requerente:

SD PM QPMG Mat. 106646-3 – CLÁUDIO LUIZ DA SILVA FILHO

Objeto:

Promoção à graduação de Terceiro Sargento PM, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08.

Dos Fatos:

Aduz o demandante encontrar-se atualmente participando do CFS 2014/6ª Turma, estando na iminência de concluir o aludido Curso de Formação; que se encontra *subjudice* respondendo ao Processo Crime sob o tomo nº 0014240-89.2013.8.17.0001, como incurso nas penas do Art. 210 c/c o Art. 9º, Inc. II, Alínea A e o Art. 33, Inc. II todos do CPM, em tramitação na Vara da Justiça Militar Estadual.

Acostou aos autos cópias da denúncia e certidões da JME, TJPE, Justiça Federal, Corregedoria.

O requerente é Soldado, detentor do comportamento Bom.

Esclarece que o motivo da ação penal foi tão somente suposta lesão corporal culposa, onde a vítima também é policial e que, na data do fato, ambos integravam um efetivo da ROCAM, estando escalados em serviço extraordinário na Festa de São Pedro, que se realizava na cidade de Vitória de Santo Antão.

Insta destacar que a vítima, o policial Arineuson, foi prontamente socorrido para o Hospital João Murilo de Oliveira, não tendo o ferimento atingido a parte óssea, estando plenamente apto ao serviço da corporação, inclusive este se encontra matriculado e frequentando o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Finalizou ressaltando que sua pretensão encontra guarida legal nos dispositivos supra elencados da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

É a primeira vez que requer.

Vejamos excerto da Petição Ministerial – Procuradoria Geral de Justiça:

O Ministério Público de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça que subscreve esta peça, agindo por designação do Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, Inc. I da Constituição Federal e com arrimo nos arts. 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, à visa do Inquérito Policial Militar, oferecer Denúncia contra a(s) pessoa(s) abaixo qualificada(s) pela prática do(s) fato(s) delituoso(s) narrado(s) em seqüência

CLÁUDIO LUIZ DA SILVA FILHO, brasileiro, soldado da PMPE, Mat. 106646-3/2ª CPM/21º BPM...

Na madrugada do dia 28 de junho de 2012, na Rua Saldanha da Gama, em frente ao imóvel nº 92, no bairro do Livramento, município de Vitória de Santo Antão/PE, O Sd PM Cláudio Luiz da Silva Filho, com inobservância à cautela necessária ao uso de instrumento perfuro-contudente (pistola PT 100, calibre .40, SVC 69640), produziu na vítima Arineuson José dos Santos, também policial militar, lesão corporal culposa, que se encontra demonstrada através do expediente da Diretoria do Hospital João Murilo de Oliveira.

Consta dos autos que naquela data, a vítima e o imputado integravam um efetivo da ROCAM, juntamente com o Sd PM Gustavo da Silva Félix, estando todos escalados em serviços extraordinário na Festa de São Pedro, que se realizava na cidade de Vitória de Santo Antão, quando por volta das 23h30min, esse efetivo se dirigiu ao restaurante KIGALETO, situado às margens da antiga BR 232, onde era servida a refeição aos militares que se encontravam trabalhando. No restaurante, os policiais receberam um telefonema do Sd PM Bartolomeu Maciel de Lima Neto, que não estava de serviço, mas se dirigiu ao local para encontrar com os colegas militares, a fim de entregar-lhes uma encomenda.

Ao término do jantar, o Sd PM Bartolomeu solicitou ao efetivo uma carona até a residência da respectiva mãe, situada na Rua Saldanha da Gama, nº 92, bairro do Livramento, Vitória de Santo Antão/PE. Chegando ao local, todos desceram da viatura e após as despedidas de praxe, o Sd PM CLÁUDIO LUIZ DA SILVA FILHO, sentou-se no banco traseiro do lado direito do veículo, com o braço direito estendido para fora do carro e com a pistola PT 100, calibre .40, SVC 69640 em punho, ao tempo em que puxou a porta da viatura com esse mesmo braço, a fim de fechá-la, provocando o disparo involuntário da pistola, cujo projétil atingiu o Sd PM Arineuson no antebraço direito, no exato momento em que o mesmo segurava a maçaneta da porta dianteira direita do veículo, para abri-la e acomodar-se no banco da frente do lado do passageiro.

Em declarações ao oficial encarregado do IPM, o denunciado disse que estava com a arma de fogo em punho, devido à sua compleição física, que dificultava a sua acomodação no banco traseiro do motorista com a arma de fogo no coldre.

A viatura era guiada pelo Sd PM Gustavo, que por ocasião do fato, estava ingressando no carro pelo lado do motorista, enquanto o Sd PM Bartolomeu estava abrindo a grade da casa de sua mãe.

O Sd PM Arineuson foi socorrido pelos policiais Gustavo e Cláudio Luiz da Silva Filho para o Hospital João Murilo de Oliveira, onde recebeu atendimento médico e realizou em exame de raio X, que comprovou que o ferimento não havia atingido parte óssea, tendo a vítima na condição de policial militar mais antigo do efetivo, decidido retornar ao serviço e que somente comunicaria o fato aos superiores pela manhã, após o término dos trabalhos.

Também segundo os policiais Gustavo, Bartolomeu e Arineuson, o denunciado ficou bastante nervoso com o episódio, tendo todos ajudado a acalmá-lo. O Sd PM Gustavo esclareceu ainda, que ao chegarem ao Hospital entraram pela parte posterior, para evitar a exposição do fato a terceiros, e que naquela ocasião, não encontraram o Cb PM Artur Luiz Valentim dos Santos, que estava de serviço na permanência da unidade hospitalar.

O Of. nº 681/12, datado de 23.08.2012, subscrito pelo Diretor Geral do Hospital João Murilo de Oliveira informa que a vítima foi atendida no local, pelas 00h30min, do dia 29.06.2012, apresentando ferimento produzido por arma de fogo com transfixação do antebraço direito e exposição muscular pelo orifício de saída e que foi realizada medicação e sutura do ferimento, sendo o paciente, por fim, encaminhado ao Ambulatório de Traumatologia.

Consta expediente do [...]

As circunstâncias do fato [...]

Ao final do IPM [...]

A materialidade do delito se encontra demonstrada, inicialmente, através do expediente da Diretoria do Hospital João Murilo de Oliveira e da Certidão alusiva ao levantamento fotográfico com a dinâmica dos acontecimentos.

Os depoimentos carreados aos autos constituem indícios suficientes de autoria, atribuindo-a ao denunciado.

Importante ressaltar que em face da disposição do art. 90-A da Lei nº 9.009/95, a ação penal que ora se apresenta é pública incondicionada, sendo irrelevante a declaração da vítima acostada, de que não deseja representar contra o denunciado.

Ante o exposto encontra-se CLÁUDIO LUIZ DA SILVA FILHO incurso nas penas do art. 210 c/c o art. 9º, inc. II, alínea “a” e o art. 33, inc. II, todos do Código Penal Militar (Decreto lei nº 1.001/69), razão pela qual se oferece a presente denúncia, para que recebia, se instaure o devido processo legal, com a observação ao disposto no art. 399 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Pede deferimento.

Recife, 10 de julho de 2013.

Promotora de Justiça

É o que de proeminente há em relevo.

Passamos à fundamentação.

Da Fundamentação:

O pleito não necessita de muitas delongas, senão vejamos o que giza o art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008. Vejamos o seu inteiro teor, in verbis:

Art. 21 - Não será incluído em QA o graduado que:

I a XI – omissis.

XII – for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando o seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Praças.

Perlustrando os autos, consta da denúncia ministerial a informação de que o requerente praticou involuntariamente os fatos apontados na Solução de Sindicância instaurada pelo Comando do 21º BPM, a qual serviu para subsidiar a instauração de Inquérito Policial Militar e em ato contínuo a peça vestibular acusatória do Ministério Público. Com feito, foi juntada aos autos Antecedentes Criminais da Vara da Justiça Militar, certificando que foi efetuado buscas nos arquivos daquela Corte de Justiça Militar Estadual, sendo encontrado em seu desfavor, o registro de denúncia ofertada pelo *parquet*, nos autos do Processo Crime nº 0014240-89.2013.8.17.0001/ Dist. JME – 7.765, incurso nas sanções penais do art. 210 c/c o art. 9º, Inc. II, alínea “a” e o art. 33, inc. II todos do CPM, o qual se encontra em tramitação naquela Corte de Justiça Militar Estadual, com audiência de interrogatório marcada para o dia 09.09.14, 14:30 horas.

O querelante agiu de forma culposa, não teve a intenção de praticar a conduta delitativa, embora tinha o dever dos cuidados necessários para evitar o resultado danoso a vítima.

Em que pese a decisão dessa colenda comissão, seus atos administrativos devem ser pautados na razoabilidade e proporcionalidade. Assim, ao ver dessa mesa julgadora, a conduta do militar requerente, embora revestida de ilicitude, não feriu os valores deontológicos da corporação, em especial o pundonor policial militar, pois seria necessário o ato volitivo do agente.

Desta feita, é razoável aos membros da Comissão de Promoção de Praças julgar pela PROCEDÊNCIA do pedido, concluindo os trabalhos e concedendo a promoção requerida pelo requerente, por não ter ferido o pundonor militar e o decoro de classe.

Ex positis:

Os membros da Comissão de Promoção de Praças, com fulcro nas sobreditas razões, e fundamentado no art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/08, à unanimidade de votos, pugna pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o pronunciamento da comissão.

PAULO ROBERTO CABRAL DA SILVA
CEL PM Mat. 1867-8/Presidente da CPP

JORGE LUIZ DE MELO PEREIRA
CEL PM Mat. 1807-4/Membro Nato

FÁBIO DANTAS DE MACEDO
TEN CEL PM Mat. 1862-7/Membro Efetivo

PAULO DE BRITO LIMA
MAJ PM Mat. 2082-6/Secretário

2. Despacho deste Comandante Geral: **APROVO AS DECISÕES EXPENDIDAS PELA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. PUBLIQUE-SE.**

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

(Sem Alteração)

MARINEZ FERREIRA LINS DA SILVA - TC QOPM
Ajudante Geral

C O N F E R E:


NECI MARIA ALVES CAMELO – CAP QOAPM
Secretária Geral - AG